



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000811-87.2024.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante MARIA DAS GRAÇAS ALVES CHAVES BRAGHETTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO VISANDO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta visando a repetição do indébito relativo a prestações de seguro e indenização por dano moral. A sentença julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, com gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da contratação do seguro, alegadamente não autorizado pela autora, e a possibilidade de indenização por dano moral.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de que o contrato foi assinado com um "x" automatizado não foi comprovada, sendo a tese de baixa verossimilhança.

4. A sentença foi mantida, pois a fundamentação apresentada foi considerada coerente e livre de equívocos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A marcação automatizada de "x" em contratos não comprova a ausência de anuência, mormente quando existem outros elementos que enfraquecem a tese da consumidora 2. A fundamentação da sentença foi considerada correta e sem equívocos.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §11.

Lei 8.078/90, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

Tema nº 1059 do C. STJ.

VOTO nº 33185

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação interposta pela autora *Maria das Graças Alves Chaves Braghetto* contra o *Banco Itau Consignado S.A.* visando a repetição do indébito relativo a seguro, bem como indenização por dano moral. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (fls. 20).

Sobreveio a r. sentença a fls. 207/210 julgando *"IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado. Sucumbente, arcará a autora com custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono*

do réu, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da atualizado da causa, observada a gratuidade em seu favor”.

Apela a autora pleiteando a reforma da r. sentença alegando, em suma, que: **(A)** *Ocorre que o contrato apresentado é cópia em preto e branco do original, onde sequer é possível visualizar com clareza a assinatura da apelante, quanto mais comprovar a anuência da mesma a um seguro que nunca fora por ela utilizado. Ademais, a suposta opção pela contratação do seguro se deu unicamente pela marcação de um “X” que sequer foi realizado pelo punho da autora, tendo sido o mesmo inserido no documento de forma automatizada, sem conter qualquer autenticação ou certificação que garanta sua autenticidade, podendo facilmente ter sido inserido após a assinatura do contrato;* **(B)** *Confere a Lei 8.078/90, diante do acontecido narrado acima, que a apelante possui direito de receber não só a quantia paga, mas o dobro de seu valor, conforme artigo 42, parágrafo único, no qual diz, in verbis;* **(C)** *O dano moral se tratando de relação de consumo é presumido, portanto, bastando apenas à demonstração do fato lesivo.*

Apresentadas contrarrazões (fls. 226/234).

FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de ação indenizatória e de repetição do indébito ajuizada por consumidora que alega não ter contratado seguro descontado de sua conta de depósito.

O recurso não comporta provimento.

Afirma a recorrente que a contratação do seguro se deu por mera marcação de um “x” no respectivo campo do contrato, podendo ter sido posto pela própria instituição após a assinatura do instrumento. Sobre a tese levantada pela recorrente a r. sentença assim

fundamentou, *in verbis*:

Nota-se que, em réplica, a autora limitou-se a invocar a imprestabilidade de capturas de telas do sistema informatizados como prova e buscou refutar a operação que lhe foi imputada com prova da assinatura física com o argumento vago de que a opção de contratação dos produtos é marcada um simples "X" no "Não" ou no "Sim", o qual é marcado de forma automática, podendo facilmente ter sido alterado após assinatura do contrato, já que não possui qualquer certificação que garanta a integridade e autenticidade do documento apresentado.

Ora, a alegação de que deveria haver um contrato para cada serviço diferente não convence, e tampouco houve uma peremptória negativa da sua adesão aos integrais termos do contrato ou mesmo questionamento da firma lançada.

A fundamentação supracitada foi coerente e encontra-se livre de equívocos. É oportuno consignar ainda que sobre o seguro impugnado nesta ação o instrumento contratual não exigiu uma simples marcação com "x" no campo referente à manifestação de vontade da consumidora, como esta alega neste recurso.

Ao contrário, a fls. 50 dos autos (contrato impugnado na ação) encontra-se pormenorizada a cobertura do seguro, confira-se:



0442/49005-8

Seguro Cartão Protegido MULTIPLO

Cia. Itaú de Capitalização S.A. CNPJ: 23.025.711/0001-16. SUSEP 15414.901435.2019-05. Vigência 12 meses. Sorteio: R\$ 10.000,00 semanais. Não possui carência. Franquia: 12H para diária hospitalar.
 6.1. Garantias/Capitais por segurado

Cobertura	Valores (R\$)
Bolsa Protegida	2.000,00
Diária Única Por Internação Hospitalar Por Crime	500,00
Morte Acidental Por Crime	10.000,00
Invalidez Permanente e Total Acidental Por Crime	10.000,00
Compra Com Cartao	5.000,00
Roubo ou Furto Apos Saque	2.000,00
Saque, Transações e Compras Sob Coação	5.000,00

6.2. Data de débito da 1ª parcela: 02.08.2022

6.3. Prêmio mensal por segurado: 7,90

6.4. Vigência: A partir das 24 H da data do primeiro débito da conta corrente.

Nesse diapasão, a tese levantada pela recorrente de que o banco teria marcado o "x" anuindo em nome dela à contratação após a sua assinatura do contrato é de baixíssima verossimilhança e beira a litigância de má-fé.

Assim, acertada a r. sentença que, por isso, deve ser mantida na íntegra.

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majora-se os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência de 10% para 20% do valor atualizado da causa, em consonância com o Tema nº 1059 do C. STJ; no entanto, suspensa a execução **em razão da gratuidade da justiça concedida à recorrente a fls. 177.**

Se dão por prequestionados neste grau de jurisdição todos os dispositivos constitucionais e legais citados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento do**
recurso.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)